

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		024/2018

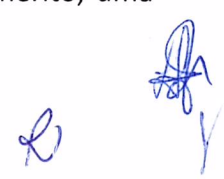
CONCORRÊNCIA Nº 001/2018.

OBJETO: Contratação de serviços continuados de recepção, copeiragem, portaria, limpeza e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório não preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, uma





SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		024/2018

vez que a matéria alegada está preclusa, mas em respeito ao devido processo legal, bem como a fim de não atribuir a decisão excessivo rigor e formalidade e, ainda, por não haver no recurso razões para sua procedência, opinamos pelo não conhecimento do recurso, mas análise de todas as argumentações expostas mais a faculdade que cabe ao SENAR-AR/MS de rever seus atos e cancelar o certame a qualquer tempo

5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, contra a decisão que culminou na desclassificação de sua Proposta de Preços e consequente classificação das licitantes **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** e **ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA**.

6.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 024/2018, a licitante **FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório, bem como a licitante **ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA** que apresentou tempestivamente suas contrarrazões fazendo uso da faculdade estabelecida no item 13.3 do mesmo Instrumento.

6.3. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a recorrente **FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** registra que a sua irresignação se dá quanto a decisão que a desclassificou da concorrência, sob argumento de ter se dado em desrespeito a legislação vigente no que se refere ao desconto da quota parte do empregado, à razão de 6% do salário base, referente ao vale-transporte. A licitante foi desclassificada por considerar as gratificações para o cálculo do percentual de 6% do vale-transporte e não apenas o salário base, conforme dita a legislação vigente. Sustenta em síntese que presta serviços ao SENAR-FAMASUL há mais de 08 anos, bem como que a prática de desconto do vale-transporte sobre o salário acrescido das gratificações é recorrente.



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO
ADM**

**NÚMERO
024/2018**

6.4. A Recorrente lastreia seu pedido de reforma da decisão, em documento fornecido pelo Sindicato laboral informando que o desconto sobre o salário básico acrescido de gratificação é válido.

6.5. Por fim, afirmou que não há motivo para sua desclassificação, uma vez que com o advento da Lei 13.467/17 a Convenção Coletiva sobreporia a CLT, bem como devido ao fato de que sua proposta seria a mais vantajosa diante da desclassificação das demais licitantes.

7. DO MÉRITO

7.1. O item 8.6.1 do Edital prevê que os custos de vale-refeição deverão ter como base as condições estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelos Sindicatos das respectivas categorias. O item 8.6.2 do Edital prevê ainda que *os custos de vale-transporte deverão ter como base as condições estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelos Sindicatos das respectivas categorias, bem como a observação da legislação aplicável, no valor referente ao itinerário de cada funcionário e os dias de trabalho de cada posto.*

7.2. Sustenta que procedeu consulta ao Sindicato Laboral (STEAC/MS) para que se manifestasse sobre dois questionamentos, quais sejam, **a)** *o desconto de 6% previsto no artigo 9º do Decreto n. 95.247/87 deve adotar como base de cálculos o valor do piso salarial + gratificação de função, em atendimento ao que dispõe a Cláusula Sexta da CCT/2018? E b)* *A gratificação de função prevista na Cláusula Sexta da CCT/2018 integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o desconto de 6% previsto no art. 9º do Decreto n. 95.247/87?*

7.3. Informou em seu recurso que o Sindicato Laboral declarou que *esta entidade sindical laboral tem como entendimento que a base de cálculo para tal desconto, devem ser considerados os seguintes valores: piso salarial + gratificação de função; ou seja, a mesma base de cálculo que é utilizada nos encargos, nas férias, no décimo terceiro, nas verbas rescisórias, e outras. Sendo assim, a gratificação de função para todos os efeitos legais, está integrada ao salário.*

7.4. A Recorrente afirma que não há motivo para sua desclassificação, uma vez que com o advento da Lei 13.467/17 a Convenção Coletiva sobreporia a CLT, bem como devido ao fato de que sua proposta seria a mais vantajosa diante da desclassificação das demais licitantes.

7.5. A Recorrente alega que possui contrato a mais de oito anos com o sistema SENAR-FAMASUL. Referida alegação também não procede, isto porque tratam-se de entidades diferentes.

R



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO
ADM**

**NÚMERO
024/2018**

7.6. O SENAR-AR/MS é uma instituição de direito privado, paraestatal, mantida pela classe patronal rural, vinculada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e dirigida por um Conselho Administrativo, de composição tripartite e paritária, por ser composto por representantes do governo, da classe patronal rural e da classe trabalhadora, com igual número de conselheiros.

7.7. Por sua vez a FAMASUL é uma sociedade com personalidade jurídica distinta, de direito privado interno, sem fins lucrativos que atua com foco no desenvolvimento sustentável do agronegócio, representando os interesses dos produtores e dos sindicatos rurais de Mato Grosso do Sul e fortalecendo as relações institucionais.

7.8. A empresa Funcional Prestadora de Serviços Técnicos – EIRELI prestou e presta serviços a FAMASUL desde abril de 2010.

7.9. O SENAR-AR/MS desconhece a prática de pagamento dos funcionários da FAMASUL, de modo que se fora procedido o desconto da quota parte inerente aos funcionários referente ao vale-transporte, nunca chegou ao conhecimento do SENAR-AR/MS.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente**, bem como na **Convenção Coletiva** aplicada ao caso e a jurisprudência dominante na ocasião em que decidiu quanto a desclassificação da Recorrente, não existindo ilegalidade no julgamento proferido.

8.2. Importante mencionar que na primeira oportunidade, a Recorrente não manifestou interesse em interposição de recurso, mas ficou ciente da irregularidade.

8.3. Nada obstante à preclusão sobre a matéria do presente recurso, consigna-se que o vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85 e tem como objetivo auxiliar o trabalhador no deslocamento da casa para o trabalho e do trabalho para a casa. **Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração**, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não configura como rendimento tributável do trabalhador, ou seja, trata-se de instituto independente.

8.4. O Decreto n. 95.247/87 é que traz as exigências para o exercício do direito ao vale-transporte, trazendo o critério de base de cálculo para definição do vale-transporte em seu art. 9, I, que dispõe que *o vale-transporte será custeado: I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO
ADM**

**NÚMERO
024/2018**

6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, **excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.**

8.5. Ainda, no caso em apreço, a CCT da categoria, no §1º, da Cláusula Décima Sexta, dispõe que *para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.*

8.6. Portanto, nítido que diante do posicionamento da legislação vigente, da CCT aplicada ao caso e jurisprudência não se aplica o desconto a razão de 6% referente ao vale-transporte sobre o salário básico acrescido das gratificações.

8.7. Logo, não merecem prosperar as alegações trazidas pela empresa Funcional Prestadora de Serviços Técnicos – EIRELI em seu recurso, em que pese sua irrisignação, sua desclassificação foi corretamente operada.

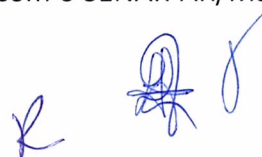
8.8. O documento que instrui o seu recurso é o único embasamento apresentado, documento este fornecido pelo Sindicato laboral informando que o desconto do vale-transporte é sobre o salário básico acrescido de gratificação.

8.9. De outro lado, o SENAR-AR/MS anexa a presente decisão, resposta encaminhada pelo mesmo Sindicato laboral em 16.05.2018, através do Sr. Johnny Mendonça onde a informação constante diverge da do documento apresentado pela Recorrente.

8.10. Conforme bem ponderou a empresa Funcional Prestadora de Serviços Técnicos – EIRELI, com o advento da Lei 13.467/17, criou-se a possibilidade de negociação entre empregado e empregador, porém, **sempre será aplicada a relação de emprego a disposição mais benéfica ao empregado.**

8.11. No caso em apreço, a CCT da categoria em sua no §1º da Cláusula Décima Sexta dispõe que *para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.* Nota-se que os descontos sobre o salário básico acrescidos da gratificação recebida, é menos benéfico ao empregado, nesta situação.

8.12. O SENAR/AR-MS realiza pela primeira vez licitação para contratação deste tipo de objeto, não possuindo, portanto, qualquer contrato firmado com a empresa Funcional Prestadora de Serviços Técnicos – EIRELI. Portanto, a Recorrente nunca manteve contrato com o SENAR-AR/MS,



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO
ADM**

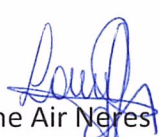
**NÚMERO
024/2018**

não sendo de seu conhecimento a prática de pagamento adotada referente ao contrato que a Recorrente celebrou com a FAMASUL.

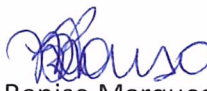
8.13. E mesmo que houvesse contrato anterior com a mesma prática verificada no presente momento isto não limitaria a decisão da CPL, visto que a revisão dos atos administrativos é possibilidade e obrigatoriedade de seus agentes, princípio este que se estende ao SENAR-AR/MS em razão de sua natureza híbrida.

8.14. Diante do exposto, mesmo sendo o recurso inadmissível, porquanto a matéria alegada está preclusa, em respeito ao devido processo legal, bem como a fim de não atribuir a decisão excessivo rigor e formalidade e, ainda, por não haver no recurso razões para sua procedência, opinamos pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da desclassificação da Recorrente, porquanto o desconto referente ao vale-transporte sobre o salário básico do funcionário acrescido das gratificações percebidas, contraria a legislação vigente, nos termos da fundamentação apresentada.

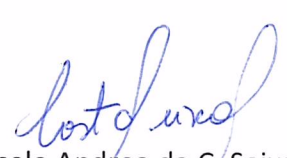
Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.



Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO


**PROCESSO
ADM**

**NÚMERO
024/2018**

9. DA DECISÃO

9.1. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela recorrente, porquanto a matéria alegada está preclusa e ainda, por não haver no recurso razões para sua procedência, mantendo a decisão proferida pela CPL na desclassificação da empresa Funcional Prestadora de Serviços Técnicos – EIRELI, porquanto o desconto referente ao vale-transporte sobre o salário básico do funcionário acrescido das gratificações percebidas, contraria a legislação vigente, nos termos da fundamentação apresentada.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.



Lucas Galvan
Superintendente